



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011722-86.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado SARA VITÓRIA DE SOUZA FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40425

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011722-86.2024.8.26.0482/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGADA: SARA VITORIA DE SOUZA FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento em ao recurso de apelação da autora e negado provimento ao apelo do réu, ora embargante – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 253/264 pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e negado provimento ao recurso do réu, ora embargante.

O embargante alegou que o acórdão contém omissão. Requereu o expreso pronunciamento com relação ao artigo 186 do Código Civil, não sendo cabível a condenação no pagamento de indenização por danos morais. Alinhavou outras razões e pediu o acolhimento dos embargos. Ainda, prequestionou a matéria.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda propiciar a possibilidade de correção de erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É

possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Não há qualquer defeito no acórdão sanável pela via escolhida.

O acórdão embargado enfrentou de forma escoreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantada e dos elementos constantes dos autos.

Com relação à matéria trazida nos presente embargos contou do acórdão: *“O dano moral se patenteou. A autora demonstrou ter sofrido abalo de ordem moral decorrente da conduta do réu. O bloqueio dos valores de pensão por morte do genitor da autora dela, dividida com a mãe. ocorreu em 21/04/2024, por se tratar de parcelas retroativas. Desde então, tentou a autora o desbloqueio inclusive extrajudicialmente. Demonstrado, portanto, que a autora despendeu muito tempo para buscar resolver o problema. Por isso, o réu deve ser condenado no pagamento de indenização por danos morais que surgiram por conta do desvio produtivo da consumidora. Não se pode afirmar que houve mero dissabor da autora. Com efeito, os transtornos havidos por bloqueio de saldo da conta corrente e a renitência do réu em resolver o problema trouxeram inegável prejuízo de imagem e aflição pessoal, sendo razão suficiente para dar ensejo ao surgimento de dano moral. A hipótese dos autos não se caracterizou como aborrecimento insignificante ou fato que deve ser suportado pelo homem médio como decorrência dos contratempos do cotidiano. Já se disse que a figura do dano moral foi criada para compensar as vítimas das lesões não patrimoniais a bens jurídicos que merecem tutela. Um dos bens que merece tutela é a paz de espírito, corroída quando a pessoa tenta resolver um problema criado por um fornecedor de serviço de expressão como o réu, por exemplo e acaba esbarrando na indiferença da corporação. Somente o fato de o cliente ter que perder tempo infrutiferamente para tentar solucionar um problema decorrente de deficiência da própria empresa, já é suficiente para dar ensejo a danos morais. Não danos de grande porte, mas daqueles que vão corroendo por dentro os consumidores e que se somam ao longo do tempo para depois, de súbito, desembocarem em uma síncope nervosa ou em um ataque cardíaco fulminante e inexplicável. É certo que,*

nos dias presentes, há uma banalização dos danos morais. Algumas situações extremamente insignificantes são erigidas à condição de sérias afrontas e acabam por servir de justificativa para demandas milionárias. De outro lado, é bom que não se esqueça, também que há uma tendência de os grandes grupos econômicos colocarem na vala comum do mero aborrecimento toda e qualquer conduta da parte deles com relação aos seus clientes patrimônio maior das empresas, mas tão maltratado por elas. A soma destes constantes tropeços é inaceitável e avilta o consumidor. Faz a pessoa se sentir impotente diante da indiferença e prepotência da grande corporação. Tal espécie de sensação é passível de reparação. A indenização, ao mesmo tempo que funciona como um bálsamo para a pessoa, recompensando a frustração impingida, também serve de alerta e censura para que o fornecedor do serviço resolva os seus problemas estruturais que tantos dissabores causam aos clientes. A questão de a violação à paz de espírito da pessoa ter potencial para gerar dano moral acabou por ganhar outra roupagem teórica a referida teoria do desvio produtivo. (...) O que se tem como regra é que além de não serem resolvidos administrativamente os problemas dos consumidores, eles acabam sendo submetidos a uma verdadeira “via crucis” que provoca vívido tormento. A razão é clara: “ganhar pelo cansaço”, com o perdão da expressão. As grandes corporações, com a prática, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a questão na tentativa de resolver o problema. Esticam a solução da questão, com o escopo de a situação permanecer como está. Ou de ser realizada alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas. Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir dano de ordem moral. Assim, caracterizado o dano moral, decorrente da renitência do réu em solucionar o problema. Presentes a responsabilidade do réu e o dano moral, passa-se à análise do quantum a ser fixado de indenização. Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no momento da fixação do quantum debeatur. A indenização deve ser prudentemente arbitrada, conforme as circunstâncias do caso concreto, de

forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisória e insignificante diante da capacidade econômica do demandado, sem porte para lhe coibir a prática de atos semelhantes. No caso presente, considerados os aspectos pontuais, entende-se como razoável não o valor pretendido pela autora (R\$ 10.000,00), mas uma indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Para tanto, foram observados os elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros. A quantia ora eleita certamente não implica enriquecimento sem causa, bem como, apesar de não ter grande expressão, traz inserido o caráter educativo-punitivo. Trata-se de componente indissociável da composição da indenização dessa espécie, cujo escopo é o de compelir o prestador de serviço, ou fornecedor, a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades.”.

Como se vê do longo trecho transcrito do acórdão, a questão do dano moral foi detidamente tratada no acórdão, sem obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pela embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

A embargante busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem,

das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator